



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 75/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0003953/2022-75

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Makoto Edison Sekita CPF/CNPJ: 328.821.579-91

Endereço: Fazenda Aliança, Zona Rural Bairro: Zona Rural

Município: Rio Paranaíba UF: MG CEP: 38810-000

Telefone: (34) 99940-2450 E-mail: lorena@daterraambiental.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: CPF/CNPJ:

Endereço: Bairro:

Município: UF: CEP:

Telefone: E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Morro Branco Área Total (ha): 117,9997

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 15.999 Município/UF: Rio Paranaíba/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-0064.2736.6252.4539.92D7.A49E.E05A.9009

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,5471	hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	5,3886	hectares
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2894	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,5471	ha	23K	366.119	7.856.548
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	5,3886	ha	23K	365.923	7.856.586
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2894	ha	23K	365.776	7.856.701

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Barramento		8,8128

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Bioma Cerrado	Transição Cerrado-Floresta Estacional Semideciduado	inicial	6,2251

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		1018,5561	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/02/2022Data da vistoria: 12/04/2022Data de solicitação de informações complementares: 19/08/2022 (ofício nº 215/2022 - documento nº 51359265)Data do recebimento de informações complementares: 26/08/2022

Data de solicitação de informações complementares: 30/08/2022 (ofício nº 239/2022 - documento nº 52266165)

Data do recebimento de informações complementares: 10/10/2022

Data de emissão do parecer técnico: 26/10/2022

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,5471 hectares, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 5,3886 hectares e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2894 ha para implantação de infraestrutura necessária à acumulação (barramento) e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Morro Branco, em Rio Paranaíba, é formado pela matrícula nº 15.999, com área total matriculada de 117,9997 hectares, de propriedade do Sr. Makoto Edison Sekita, sob CAR nº MG-3155504-0064.2736.6252.4539.92D7.A49E.E05A.9009. O barramento proposto irá ocupar esta matrícula e os seguintes confrontantes:

3.1.1 - CAR nº MG-3155504-55E3.6F73.6553.4A74.97CB.0CF2.FF3A.D300 - AT: 63,1155ha - proprietário: Tamio Sekita

Matrícula 14.319 - área total: 63,1155ha

3.1.2 - CAR nº MG-3155504-AB0B.BBC5.1343.46FC.BEB1.0656.9182.17F2 - AT: 107,9813ha - proprietária: Andréia Sekita Picinatti

Matrícula 2.096 - área total: 21,2816ha

Matrícula 4.595 - área total: 65,1240 ha

Matrícula 4.376 - área total: 11,0806 ha

3.1.3 - CAR nº MG-3155504-BFDA.3B6B.A390.4276.BA2E.A013.987B.281B - AT: 100,7253ha - proprietário: Agropecuária Fazenda Aliança Ltda

Matrícula 14.702 - área total: 30,0702ha

Matrícula 16.837 (antiga matrícula 2.203) - área total: 18,0014 ha

Matrícula 14.556 - área total: 52,6537ha

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3155504-0064.2736.6252.4539.92D7.A49E.E05A.9009

- Área total: 117,9997 ha

- Área de reserva legal: 23,60 ha

- Área de preservação permanente: 18,2860 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,8446 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 23,60 ha

() A área está em recuperação: xxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Portanto, APROVO a área de reserva legal em consulta ao SICAR no dia 12/08/2022.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Este processo requer a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,5471 hectares, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 5,3886 hectares e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2894 ha para implantação de infraestrutura necessária à acumulação (barramento) e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água, com produção de 1018,5561 m³ de lenha de floresta nativa.

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401162763329, no valor de R\$ 493,00, pago em 29/12/2021 (supressão de cobertura vegetal nativa em área de 0,5471 ha);

1.1 - DAE nº 1401164566377, no valor de R\$ 103,29, pago em 10/01/2022 (taxa complementar ao DAE nº 1401162763329)

2 - DAE nº 1401162764317, no valor de R\$ 512,72, pago em 29/12/2021 (intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 5,3886ha);

2.1 - DAE nº 1401164569830, no valor de R\$ 107,42, pago em 10/01/2022 (taxa complementar ao DAE nº 1401162764317)

3 - DAE nº 1401162764805, no valor de R\$ 607,38, pago em 29/12/2021 (intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2894 ha).

3.1 - DAE nº 1401164572962, no valor de R\$ 127,25, pago em 10/01/2022 (taxa complementar ao DAE nº 1401162764805)

Taxa florestal:

1 - DAE nº 2901160830469, no valor de R\$ 4.653,99, pago em 15/12/2021 (volumetria: 1.018,5561 m³ de lenha de floresta nativa)

2 - DAE nº 2901164580246, no valor de R\$ 2.148,36, pago em 10/01/2022 (taxa complementar ao DAE nº 2901160830469)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23119939 (ASV) e 23119941 (UAS)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de média a baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: área de conflito de uso de recursos hídricos

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou perenização - 8,00 ha área inundada

- Atividades licenciadas: G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou perenização - 8,00 ha área inundada

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - CHAVE DE ACESSO: 1F-C5-61-BB (documento nº 41388958)

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria de campo no empreendimento no dia 12/04/2022, realizada pelos técnicos do IEF, Viviane Brandão e Irineu Caixeta, acompanhada pela consultora ambiental Lorena e a representante da empresa Okuyama - Agropecuária Alimentar Ltda, Gabriela.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: leve a suavemente ondulada

- Solo: latossolo vermelho

- Hidrografia: está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba, UEG6, Afluentes do Rio Paranaíba. Possui 18,2860 ha de APP referente à curso d'água.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo e de Floresta estacional semidecidual montana, conforme IDE-SISEMA.

- Fauna: não informada

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo Técnico de Alternativa Locacional (documento nº 41388990), sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal João Paulo Goulart Mendes, CREA-MG nº 210.428/D, ART nº MG20210821048 (documento nº 41388993).

Segundo este estudo: "Da Inexistência de Alternativa Locacional, cabe enfatizar que o local de interesse para a construção do barramento, foi observado a passividade da intervenção ambiental além de projeções batimétricas e elaboração de projeto construtivo do barramento hídrico bem como estruturas de irrigação."

E ainda: "foi averiguado em campo que a construção do barramento não afetará a preservação da vegetação natural da propriedade e com isso, o desenvolvimento sustentável. Portanto, a construção do barramento neste local, possibilitará diminuir o volume de escoamento superficial e, assim, minimizar os impactos excedente das águas pluviais, incluindo erosão e assoreamento dos corpos receptores, e garantir o abastecimento em períodos de estiagem."

Sendo assim a equipe técnica de campo determinou que este local tecnicamente é ideal por suas características de acordo com estrutura ambiental *in situ*, as quais foram confirmadas em SIG (imagens e mapas) na elaboração deste documento. Desta forma foi confirmado a ausência de alternativa locacional para implantação do barramento em outra localidade, pois, resultaria em maior impacto ambiental."

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,5471 hectares, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 5,3886 hectares e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2894 ha para implantação de infraestrutura necessária à acumulação (barramento) e à regularização de vazão para fins de perenização curso d'água, com produção de 1018,5561 m³ de lenha de floresta nativa.

Foi apresentado o Projeto Executivo da Barragem juntamente com o Projeto Geométrico e a respectiva ART (documento nº 41388998) sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Dário Júnior Batista, CREA-MG nº 239.957/D-MG, ART nº MG20210474169, no qual é descrito no Projeto Geométrico uma área inundada

6,5706ha.

Segundo este Projeto Executivo da Barragem, o objetivo é "levantar um conjunto de informações técnicas que possibilitem a realização do empreendimento, do tipo barragem de terra compactada, contendo todas as indicações e detalhes construtivos, de forma clara e concisa, para a execução de todos as etapas que sejam necessárias para conclusão da estrutura."

Foi também apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 41388982) sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal João Paulo Goulart Mendes, CREA-MG nº 210.428/D, ART nº MG20210821048 (documento nº 41388993).

A **Figura 9**, retirada do PIA, demonstra a área requerida para a intervenção ambiental em 8,8128 hectares contidas na Fazenda Morro Branco e nas matrículas confrontantes (conforme quantitativos especificados na **Tabela 2** e **Tabela 3**) para implantação de barramento hidráulico para manutenção dos recursos hídricos do empreendimento, sendo 0,5471 hectares de supressão em área comum (hachurado em rosa), 5,3886 hectares de intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa (hachurado em amarelo) e 0,2894 hectares de intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa (hachurado em verde). O quantitativo de 2,5877 ha é área comum onde não haverá supressão de cobertura vegetal nativa (área antropizada), não entrando no cômputo da intervenção (6,2251ha) nem entrando no quantitativo do barramento (8,8128ha):

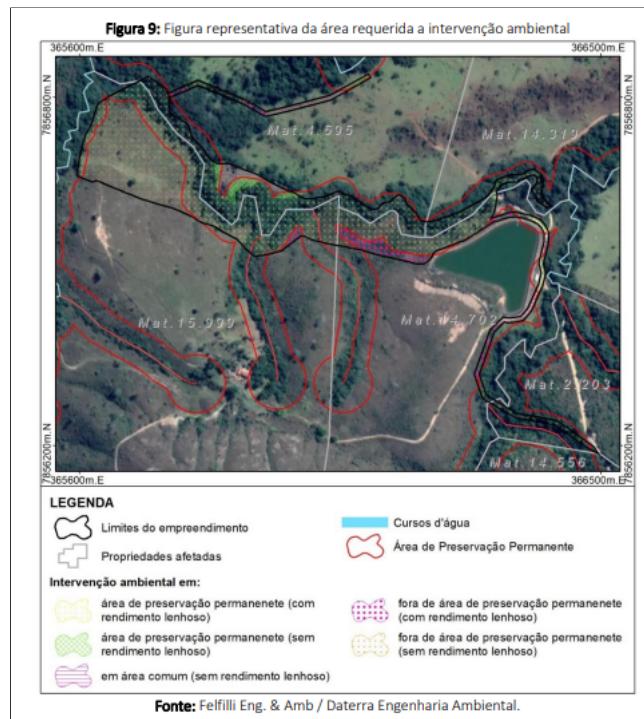


Tabela 2: Tabela contendo as áreas requeridas a intervenção ambiental

Matrícula	Interv. em APP	Interv. Fora de APP	Total
2203	0,1502	0,0095	0,1597
4595	1,8206	0,4776	2,2982
14319	0,3635	-	0,3635
14702	1,158	0,5239	1,6819
15999	2,1857	2,1238	4,3095
Total	5,678	3,1348	8,8128

Legenda: APP – área de preservação permanente.

Tabela 3: Tabela contendo as áreas requeridas a intervenção ambiental.

Intervenção	APP	Fora de APP	Total
Com Supressão	5,3886	0,5471	5,9357
Sem Supressão	0,2894	2,5877	2,8771
Total	5,678	3,1348	8,8128

Legenda: APP – área de preservação permanente.

Considerando que, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, a intervenção em APP para implantação de infraestrutura necessária à acumulação (barramento à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água enquadra-se como interesse social, de acordo com a definição do artigo 3º:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;" (grifo nosso)

Para tanto, o artigo 12 da mesma Lei em epígrafe diz que a intervenção em APP para os casos de interesse social é passível de autorização:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Como o barramento irá ocupar outras propriedades confrontantes, foi realizada uma análise minuciosa em todas as matrículas envolvidas. Após analisar as imagens satélite do *Google Earth* e durante vistoria *in loco*, observou-se a presença de um piscinão na matrícula 14.702, de propriedade da empresa Agropecuária Fazenda Aliança Ltda, que atualmente encontra-se formado (**Foto 1**) e que, pelas imagens satélite do *Google Earth* já existia na data de 08/08/2011. Entretanto, não havia imagem disponível referente a presença desse barramento em data anterior a 22/07/2008, para que o mesmo possa ser considerado uso antrópico consolidado, acordo com a definição dada pela Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias, atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posse;"



Foto 1: Vista da área onde está sendo solicitada a instalação do barramento e na área adjacente, presença do piscinão, alvo de autuação.

Fonte: foto retirada durante vistoria *in loco* no dia 12/04/2022.

Diante deste fato, foi solicitado por meio do ofício nº 239/2022 (documento nº 52266165) a apresentação de um Laudo de Uso de Ocupação Antrópica com documentação comprovando que o mesmo já existia em data anterior a 22/07/2008, com a respectiva ART do técnico responsável.

Foi apresentado o Laudo de Uso Antrópico (documento nº 52923847) sob a responsabilidade técnica da Engenheira Sanitarista e Ambiental Lorena de Castro Urbano CREA MG nº 189427D MG, ART nº 9 MG20221447904.

Segundo esse Laudo: "(...) conclui-se, que apesar de a construção do piscinão não ter sido iniciada anterior a data de 22 de julho de 2008, a sua localização se deu em área comum, sendo apenas as estradas caracterizadas como de intervenção em app, sem supressão, ocorridas após a data do marco temporal de consolidação."

Diante desta afirmativa, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 227595/2022 em 28/09/2022 e seu respectivo Auto de Infração nº 303470/2022, também lavrado em 28/09/2022 (documento nº 54487982), no qual são descritas as seguintes infrações:

1 - "Supressão de cobertura vegetal nativa em área comum de 1,962 ha, sem rendimento lenhoso por se tratar de fitofisionomia de Campo, para construção de um piscinão posterior a 22/07/2008."

2 - "Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,529 ha, sem rendimento lenhoso por se tratar de fitofisionomia de Campo, para construção de um piscinão posterior a 22/07/2008."

Além da autuação, houve a cominação de "SUSPENSÃO DE ATIVIDADES NO LOCAL ONDE ESTÁ O PISCINÃO ATÉ SUA REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL". Para tanto, no intuito de regularizar as intervenções acima, foi protocolado o Processo SEI!MG nº 2100.01.0045690/2022-25, em nome Agropecuária Fazenda Aliança Ltda, que será analisado paralelamente a este processo em tela.

Para a caracterização da vegetação requerida, foi aplicado inventário florestal amostral, sendo que foram distribuídas unidades amostrais de modo, a se ter uma maior representatividade da vegetação existente. Após a amostragem em campo, observou-se variações relacionadas ao volume lenhoso, pedologia e características fitofisionômicas principalmente relacionada à densidade de indivíduos. Foram lançadas 6 parcelas ao longo da área solicitada para o barramento (conforme Figura 11), com dimensões de 100 m² (10 x 10m) e 48 m² (6x8m), distribuídas em dois estratos como será demonstrado a seguir. Tal variação de áreas é devido a pequena faixa de vegetação existente no local, sendo que, em alguns locais não se é possível parcelas de maiores áreas.

Figura 11: Locais de distribuição das unidades amostrais na área requerida a intervenção ambiental.

Fonte: Google Earth; Adaptado por Fellfili Eng. & Amb / Daterra Engenharia Ambiental.

Neste Inventário Florestal foram lançados 02 estratos sendo utilizada amostragem casual estratificada, conforme características a seguir:

Estrato I: O estrato I é composto por vegetação em transição entre cerrado e mata ciliar ao curso hídrico. Neste estrato há predomínio de indivíduos de menor porte e mais adensados e mais próximos a borda da vegetação existente no local.

Estrato II: Local com vegetação ciliar ao curso hídrico com indivíduos de maior porte e maior densidade. Tais espécies são com fustes menos tortuosos e apresentam maiores relações de DAP e altura total. Tal formação ciliar florestal apresenta faixa estreita de indivíduos próximos ao curso hídrico.

Na **Tabela 5** segue a distribuição das parcelas por estrato:

Tabela 5: Distribuição das unidades amostrais nos estratos definidos em campo

Estrato	Parcelas	Área (ha)
I	1,6	1,98
II	3,4,5	3,96
Total		5,94

Já na **Tabela 8** abaixo, constam as coordenadas de cada parcela:

Tabela 8: Localização das unidades amostrais em campo.

PARCELA	COORDENADAS UTM	
	X	Y
1	366419	7856640
2	366363	7856667
3	366295	7856623
4	366193	7856587
5	365913	7856603
6	365827	7856667

Durante vistoria *in loco*, observou-se que a área onde está sendo solicitada a instalação do barramento, apresenta uma APP com vegetação nativa cercada por área antropizada por gramíneas exóticas, conforme **Foto 2** abaixo:



Foto 2: Vista panorâmica da área onde está sendo solicitada a instalação do barramento, APP com vegetação nativa cercada por área antropizada por gramíneas exóticas.

Fonte: foto retirada durante vistoria *in loco* no dia 12/04/2022.

A seguir, parte da **Tabela 10** com a estrutura horizontal dos dados coletados em campo, mostrando as 4 espécies vivas com maior IVI - Índice de Valor de Importância, que, somadas correspondem a 50,33% do IVI:

Tabela 10: Estrutura horizontal

Nome Científico	Nome Comum	N	AB	DA	DR	FA	FR	DoA	DoR	VC	VC (%)	VI	VI (%)	Média HT	Média DA
<i>Callisthene major Mart.</i>	Pau-terra-do-mato	28	0,444	564,516	19,86	100	11,32	8,957	26,62	46,479	23,24	57,8	19,27	7,99	12,74
<i>Tapirira guianensis Aubl.</i>	Pombeiro	24	0,327	483,871	17,02	100	11,32	6,602	19,62	36,643	18,32	47,964	15,99	7,88	12,46
<i>Morta</i>	-	16	0,15	322,581	11,35	100	11,32	3,025	8,99	20,338	10,17	31,658	10,55	5,96	10,44
<i>Platypodium elegans Vogel</i>	Canzil	9	0,212	181,452	6,38	33,33	3,77	4,265	12,68	19,059	9,53	22,832	7,61	8,13	16,2
<i>Cupania vernalis Cambess.</i>	Cambotá	12	0,105	241,935	8,51	66,67	7,55	2,124	6,31	14,823	7,41	22,371	7,46	7,03	10

De acordo com esta Tabela, as quatro espécies com maior IVI são: *Callisthene major* (Pau-terra-do-mato) com 19,27%, seguida de *Tapirira guianensis* (Pombeiro) com 15,99%, *Platypodium elegans* (Canzil) com 7,61% e *Cupania vernalis* (Cambotá) com 7,46%.

Em consulta ao livro "Árvores Brasileiras: Manual de Identificação e cultivo de plantas arbóreas do Brasil" - Volume 2 do autor Harri Lorenzi, *Callisthene major* é a única espécie de Florestas Semideciduais e nas suas transições para o Cerrado (Cerradões). Já *Platypodium elegans* é de ocorrência principalmente de Cerrado, segundo o Volume 1 do mesmo livro. As outras duas espécies não foram encontradas nesta bibliografia.

Em consulta ao site Reflora: <http://reflora.jbrj.gov.br/>, administrado pelo Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e desenvolvido por COPPETE/UFRJ, a espécie *Callisthene major*, *Tapirira guianensis*, *Platypodium elegans* e *Cupania vernalis* tem ocorrência em praticamente todas as fitofisionomias,

Em consulta à Resolução CONAMA nº 392/2007, que dá a definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais. A resolução não consta a espécie *Callisthene major*. Entretanto, as outras três espécies, *Tapirira spp.*, *Platypodium elegans* e *Cupania vernalis* são indicadoras de Floresta Estacional Semidecidual em estágio avançado de regeneração.

Já em relação aos dados quantitativos, tem-se que o DAP dos indivíduos destas 3 últimas espécies variou de 10 a 16,2 cm, sendo parâmetro de indicação de estágio médio de regeneração. Em relação à altura dos mesmos, tem-se uma variação de 5,96 a 8,13 metros, que também é parâmetro de indicação de estágio médio de regeneração, de acordo com a Resolução CONAMA nº 392/2007, artigo 2º, alínea b, inciso II, itens 2 e 7:

"Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

b) Estágio médio

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

(...)

2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;

(...)

7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros;"

Ainda em relação aos dados quantitativos do Inventário Florestal, a **Tabela 14** abaixo mostra as estatísticas do Inventário, sendo que para uma área amostrada de 5,94ha, com o lançamento de 6 parcelas houve um erro de amostragem de 2,9875%, admissível pela legislação ambiental vigente, com um volume estimado de 959,1561 m³ de lenha de floresta nativa (**Tabela 15**):

Tabela 14: Estatísticas do inventário

Parâmetros	Estrato I	Estrato II	Geral
Área Total (ha)	1,98	3,96	5,94
Parcelas	2	4	6
n (Número Ótimo por Estrato)	2	1	
n (Número Ótimo pela Ótima de Neyman)	1	1	1
Volume Medido	1,1078	7,3878	8,4955
Média	0,5539	1,8469	1,1872
Desvio Padrão	0,0096	0,0665	0,0374
Variância	0,0001	0,0044	0,0022
Variância da Média	0	0,0011	0,0003
Erro Padrão da Média	0,0068	0,0332	0,0166
Coeficiente de Variação %	1,7261	3,5984	3,1527
Valor de t Tabelado	6,3138	2,3534	2,1319
Erro de Amostragem	0,0427	0,0782	0,0355
Erro de Amostragem %	7,706	4,2341	2,9875

Tabela 15: Volumetria do inventário.

Parâmetros	Estrato I	Estrato II	Geral
Área Total (ha)	1,98	3,96	5,94
Volume Medido	1,1078	7,3878	8,4955
Média	0,5539	1,8469	1,1872
Desvio Padrão	0,0096	0,0665	0,0374
Volume Estimado	228,3026	730,8535	959,1561

Parâmetros	Estrato I	Estrato II	Geral
IC para o Total (90 %)	210,7096 <= X <= 245,8955	699,9081 <= X <= 761,7988	930,5010 <= X <= 987,8112

E ainda de acordo com o PIA: "Como apresentado no parágrafo único do art. 17 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021 foi acrescentado volume de m³ por hectare relacionados a tocos e raízes dando um total de 59,4 m³. Portanto, foi quantificado um total de 1018,5561 m³ de rendimento lenhoso."

Durante vistoria *in loco*, foram conferidas 2 parcelas das 6 lançadas (33%), sendo que as espécies da planilha de campo coincidiram com as observadas em campo, sendo encontradas tanto espécies de Cerrado quanto de Floresta Estacional Semidecidual. Observou-se também alguns indivíduos de maior porte coabitando com indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro), pouca serapilheira e presença de trepadeiras herbáceas (**Fotos 3-8**). Como estes indivíduos jovens em sua maioria possuem DAP (Diâmetro à Altura do Peito) abaixo de 5cm, eles não são mensurados pois a legislação ambiental vigente não contempla a contabilização deste indivíduos.



Foto 3: Vista da área onde está sendo solicitada a instalação do barramento, APP apresentando fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, no qual observa-se que a vegetação é formada por alguns poucos indivíduos de porte maior coabitando com indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro), pouca serapilheira e presença de trepadeiras herbáceas.

Fonte: foto retirada durante vistoria *in loco* no dia 12/04/2022.

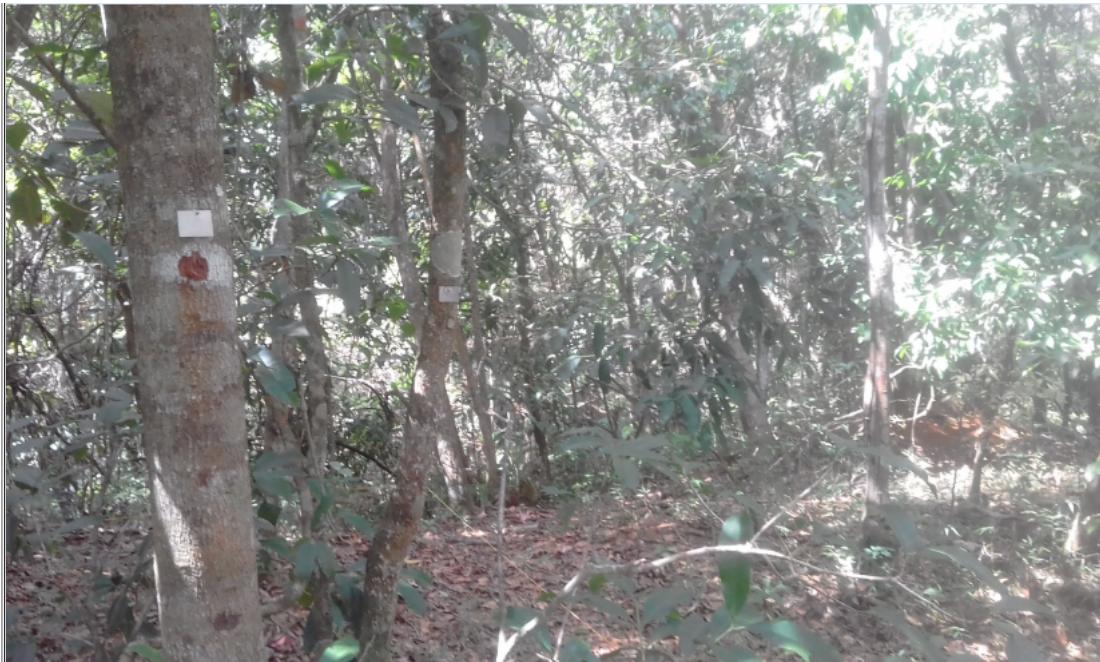


Foto 4: Vista da área onde está sendo solicitada a instalação do barramento, APP apresentando fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, no qual observa-se que a vegetação é formada por alguns poucos indivíduos de porte maior coabitando com indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro), pouca serapilheira e presença de trepadeiras herbáceas.

Fonte: foto retirada durante vistoria *in loco* no dia 12/04/2022.



Foto 5: Vista da área onde está sendo solicitada a instalação do barramento, APP apresentando fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, no qual observa-se que a vegetação é formada por alguns poucos indivíduos de porte maior coabitando com indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro), pouca serapilheira e presença de trepadeiras herbáceas.

Fonte: foto retirada durante vistoria *in loco* no dia 12/04/2022.

Foto 6: Vista da área onde está sendo solicitada a instalação do barramento, APP apresentando fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, no qual observa-se que a vegetação é formada por alguns poucos indivíduos de porte maior coabitando com indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro), pouca serapilheira e presença de trepadeiras herbáceas.

Fonte: foto retirada durante vistoria *in loco* no dia 12/04/2022.

	
<p>Foto 7: Vista da área onde está sendo solicitada a instalação do barramento, APP apresentando fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, no qual observa-se que a vegetação é formada por alguns poucos indivíduos de porte maior coabitando com indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro), pouca serapilheira e presença de trepadeiras herbáceas e presença de clareiras.</p> <p>Fonte: foto retirada durante vistoria <i>in loco</i> no dia 12/04/2022.</p>	<p>Foto 8: Vista da área onde está sendo solicitada a instalação do barramento, APP apresentando fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, no qual observa-se que a vegetação é formada por alguns poucos indivíduos de porte maior coabitando com indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro), pouca serapilheira e presença de trepadeiras herbáceas e presença de clareiras.</p> <p>Fonte: foto retirada durante vistoria <i>in loco</i> no dia 12/04/2022.</p>

Embora os dados do Inventário Florestal tenham indicado uma transição de Cerrado - Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, durante a vistoria de campo observou-se poucos indivíduos remanescentes de porte maior (que foram mensurados no Inventário Florestal) coabitando com muitos indivíduos jovens, arbóreos e arbustivos, de porte menor, denominados "paliteiros" que não são mensurados durante o Inventário Florestal pois a maioria possui DAP abaixo de 5 cm e, segundo a legislação ambiental vigente, deverão ser mensurados apenas os indivíduos com DAP maior ou igual a 5,0 cm.

Além disso, observou-se outros parâmetros que são característicos de estágio inicial como presença de fina camada de serapilheira, pouco decomposta, ausência de epífitas e presença de trepadeiras herbáceas.

Estas características são muito importantes para a classificação do estágio inicial de regeneração, conforme definição dada pela Resolução CONAMA nº 392/2006 artigo 2º, inciso II, alínea a, itens 2, 6, 7 e 8:

"Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

(...)

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

a) Estágio Inicial

(...)

2. predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro) com altura de até 5 (cinco metros);

(...)

6. epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade;

7. serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;

8. trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas;"

Dessa forma, como a APP solicitada para intervenção apresenta tanto espécies de Cerrado quanto de Floresta Estacional Semidecidual, como já amplamente discutido anteriormente, pode-se concluir que se trata de um fragmento de transição Cerrado-Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, sendo esta última fitofisionomia integrante do bioma Mata Atlântica e portanto, requer interpretação à luz da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006. Entretanto, por se tratar de estágio inicial de regeneração, não possui óbice para a autorização da mesma, segundo esta Lei no seu artigo 25:

"Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizadas pelo órgão estadual competente."

Portanto, a intervenção ambiental requerida não possui óbice pela legislação ambiental vigente. Entretanto, devido à intervenção em APP, o Decreto Estadual 47.749/2019, é bem claro no que tange à obrigação de compensação pelo simples fato de ocorrer intervenção em APP, com ou sem supressão, devendo

empreendedor realizar a compensação, recuperando uma APP (artigo 75) por meio de um PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (artigo 76) o qual deve ser analisado pelo órgão ambiental (artigo 77). Caso aprovado, a execução do mesmo será colocada como condicionante, sob pena de sanção administrativa:

"Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369 , de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios; (..

Art. 76. A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com

I - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sí

do IEF;

II - declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, n

casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77. A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Para cumprimento desta exigência legal, foi apresentado o PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS – PRADA - (documento nº 5208924 sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal João Paulo Goulart Mendes, CREA-MG nº 210428D MG, ART nº MG20210821048 (documento nº 41388993)

Segundo o PRADA: "A reconstituição da flora é destinada a compensação ambiental decorrente da intervenção ambiental em conjunto com a remoção da vegetação nativa em parte área de APP, para a manutenção em caráter de urgência de uma infraestrutura para captação e adução de água. Sendo assim, o PRADA justifica como meio a junção das atividades econômicas da propriedade e a manutenção do solo e de seus recursos naturais. Portanto, é indicado no imóvel uma área equivalente a 5,9829 hectares para a reconstituição da flora como forma de compensação florestal, como representado na figura a seguir."

Foi proposto o reflorestamento com o "Plantio em área total, em que haverá combinações das espécies em módulos ou em grupos de plantio, visando à implantação das espécies dos estádios mais finais de sucessão (secundárias tardias e clímax), conjuntamente com espécies dos estádios mais iniciais de sucessão (pioneeras secundárias iniciais).".

De acordo com o PRADA, tabela 8, serão 9 glebas de área de APP a serem recuperadas, num espaçamento de 3X4m, totalizando 4.986 mudas de espécies nativas:

Tabela 8: Espaçamento e total de mudas destinadas ao plantio por gleba selecionada

Local de Aplicação	Área (ha)	Espaçamento	Total de Mudas
GLEBA 1	0,1502		125
GLEBA 2	0,6675		556
GLEBA 3	1,4584		1215
GLEBA 4	0,1691		141
GLEBA 5	0,9889		824
GLEBA 6	0,1967	3X4	164
GLEBA 7	0,0296		25
GLEBA 8	1,959		1633
GLEBA 9	0,3635		303
Total	5,9829		4986

No quadro a seguir constam as glebas do PTRF com as respectivas propriedades objeto deste processo e as confrontantes que serão contempladas com recuperação das APP's, seja por enriquecimento com espécies nativas ou com o plantio das mesmas:

Fragmento	Propriedade	Proprietário	Coordenadas	Metodologia
Gleba 1: 0,1502 ha	Fazenda Morro Branco Capão Bonito - Matrícula 2.203	Agropecuária Fazenda Aliança	X 366.417,84m E Y 7.856.368,89m S	Enriquecimento com espécies nativas
Gleba 2: 0,6675 ha	Fazenda Morro Branco - Matrícula 4.595	Andreia Sekita Picinatti	X 365.979,47m E Y 7.856.663,94m S	Plantio com espécies nativas
Gleba 3: 1,4584 ha	Fazenda Morro Branco - Matrícula 4.595	Andreia Sekita Picinatti	X 365.969,04m E Y 7.857.249,18m E	Plantio com espécies nativas
Gleba 4: 0,1691 ha	Fazenda Olhos d'água - Matrícula 14.702	Agropecuária Fazenda Aliança	X 366.386,85m E Y 7.856.421,73m E	Plantio com espécies nativas
Gleba 5: 0,9889 ha	Fazenda Olhos d'água - Matrícula 14.702	Agropecuária Fazenda Aliança	X 366.098,29m E Y 7.856.425,19m S	Enriquecimento com espécies nativas
Gleba 6: 0,1967 ha	Fazenda Morro Branco - Matrícula 15.999	Makoto Edison Sekita	X 365.900,85m E Y 7.856.400,01m S	Plantio com espécies nativas
Gleba 7: 0,0296 ha	Fazenda Morro Branco - Matrícula 15.999	Makoto Edison Sekita	X 365.897,35m E Y 7.856.517,51m S	Enriquecimento com espécies nativas
Gleba 8: 1,959 ha	Fazenda Morro Branco - Matrícula 15.999	Makoto Edison Sekita	X 365.698,15m E Y 7.856.512,26m S	Plantio com espécies nativas
Gleba 9: 0,3635 ha	Fazenda Morro Branco - Matrícula 14.319	Tamio Sekita	X 366.722,70m E Y 7.857.537,89m S	Plantio com espécies nativas

Foram apresentadas as formas da reconstituição (enriquecimento com espécies nativas e plantio com espécies nativas), a listagem de espécies arbóreas e arbustivas indicadas, o projeto de implantação (controle de formigas, preparo do solo, espaçamento e alinhamento, covaamento e adubação, plantio, coroamento, tratamentos culturais, replantio, práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos, práticas conservacionistas para atração da fauna dispersora

sementes, irrigação), monitoramento durante 04 anos e manutenção e cronograma de execução (documento nº 52089241). A execução do PRADA e comprovação mesma será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

Foi anexado no processo o Certificado de Outorga - Portaria nº 2101430/2022 de 08/03/2022 (documento nº 55183920) para Barramento em curso de água, se captação, para fins de regularização de vazão, em área inundada de 6,57057ha, com validade de 10 anos. Diante deste certificado, foi questionada à consulta a motivação de se ter solicitado uma outorga para o barramento em curso de água sem captação de recursos hídricos mas apenas para fins de regularização vazão.

Diante deste questionamento, no dia 25/10/2022, o empreendedor, Sr. Makoto Edison Sekita e a consultora Lorena de Castro Urbano, procurou este órgão ambiental, solicitando uma reunião com o intuito de esclarecer sobre o assunto. Na ocasião foram trazidos fatos novos, informando que o barramento em questão apenas para regularização da vazão haja vista que já existe uma outorga coletiva - Portaria nº 00129/2014 de 29/01/2014 (documento nº 55262479) com a finalidade de Consumo humano, dessedentação de animais, consumo agroindustrial e irrigação, com validade de 05 anos, a qual foi anexada logo após a reunião, a pedido deste órgão ambiental.

De acordo com esta Portaria nº 00129/2014, para o empreendimento em questão, foi designada a identificação do usuário como P24(22) Makoto Edison Sekita na Fazenda Olhos D'Água, para captação Direta nas coordenadas 19°22'46" 46°16'23", com vazão de 112,0 l/s, irrigação na modalidade "reposição" que, segundo empreendedor, tem a finalidade de abastecer o piscinão existente no empreendimento confrontante de propriedade da empresa Agropecuária Fazenda Aliança Ltda na qual o Sr. Makoto é um dos sócios, com vistas à irrigação da agricultura.

Não foi apresentada a renovação da Portaria nº 00129/2014 que, segundo a consultora Lorena, já foi realizada. Neste quesito é importante frisar que a obtenção renovação da outorga é de inteira responsabilidade do empreendedor. Este Parecer se restringe apenas à análise das intervenções ambientais, que são supressão cobertura vegetal nativa e intervenção em APP com e sem supressão de cobertura vegetal nativa a serem realizadas para a implantação das infraestruturas barramento, não tendo qualquer responsabilidade sob a outorga de uso de recursos hídricos.

In fine, diante de toda a análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,5471 hectares, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 5,3886 hectares e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2894 ha para implantação de infraestrutura necessária à acumulação (barramento) e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

Considerando que, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, a intervenção em APP para implantação de infraestrutura necessária à acumulação (barramento) à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água enquadra-se como interesse social e devido a isso, esta intervenção em APP é passível de autorização;

Considerando que a propriedade Fazenda Morro Branco, matrícula 15.999, objeto deste processo possui o mínimo de área de reserva legal exigido pela legislação ambiental vigente;

Considerando que, de acordo com a vistoria *in loco*, observou-se que a APP solicitada para intervenção apresenta tanto espécies de Cerrado quanto de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração e que, por se tratar de estágio inicial de regeneração, não possui óbice para a autorização da mesma;

Considerando que foi apresentado e aprovado o PRADA para recuperação de APP desprovida de vegetação conforme exigido pelo Decreto Estadual nº 47.749/2020 pela intervenção em APP como forma de compensação e sua execução será inserida como condicionante sob pena de sanções administrativas;

Considerando que o empreendimento possui Certificado de outorga para Barramento em curso de água, sem captação, para fins de regularização de vazão, em área inundada de 6,57057ha;

Considerando que também foi apresentada a outorga coletiva - Portaria nº 00129/2014, para o empreendimento em questão, para captação Direta nas coordenadas 19°22'46" 46°16'23", com vazão de 112,0 l/s, irrigação na modalidade "reposição" que, segundo o empreendedor tem a finalidade de abastecer o piscinão existente no empreendimento confrontante, Fazenda Olhos d'água - Matrícula 14.702, de propriedade da empresa Agropecuária Fazenda Aliança Ltda, na qual o Sr. Makoto é um dos sócios, com vistas à irrigação da agricultura. Não foi apresentada a renovação da referida Portaria mas segundo a consultora Lorena, a mesma já foi efetivada;

Diante de todas as considerações elencadas em epígrafe, concluo que a intervenção requerida é passível de aprovação, sendo que a renovação da Portaria de outorga é de inteira responsabilidade do empreendedor. Ademais, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica para maior respaldo legal quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0003953/2022-75

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP com e sem supressão

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **MAKOTO EDISON SEKITA**, conforme consta na ação, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,5471 hectare e INTERVENÇÃO EM APP COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 5,6780 hectares no imóvel rural denominado "Fazenda Morro Branco", localizado no município de Rio Paranaíba, matrícula nº 15.999.

2 - A propriedade possui área total de 117,9997 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **23,6000 ha**, devidamente cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico, que assevera também que as informações do CAR foram verificadas e aprovadas pela técnica vistoriadora.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de construção de um barramento para fins de irrigação. Foi destacado no Parecer Técnico que a propriedade não existem áreas subutilizadas, o que, por si, só já se configura como argumento para autorização das intervenções requeridas, sendo apresentado também nos autos uma **Certidão de Registro de Uso de Recurso Hídrico**.

4 - Ademais, consta dos autos do processo uma **Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental**, atestando a regularidade ambiental das atividades desenvolvidas no imóvel, estando em conformidade com a DN COMPAM 217/2017, de acordo com o Parecer Técnico.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adian o requerimento de **supressão de vegetação nativa é passível de autorização**.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos art 26 e seguintes e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu art. 3º, inciso I.

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental cumpriu todas as exigências legais e administrativas necessárias à análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

9 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico é já asseverado acima, a propriedade possui RESER' LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade, não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pela técnica vistoriadora que, também verificou que as áreas de preservação permanente (APP) constantes na propriedade estão bem preservadas.

10 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação classificada como extrema/especial, em consulta à Fundação Biodiversitas, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13.

DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

11 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa é passível autorização, uma vez que, conforme atesta o Parecer Técnico, trata-se de intervenção considerada de *interesse social*, respaldada pelo disposto no art. 3º, inciso II Decreto Estadual 47.749/2019 e na alínea "g" do inciso II do art. 3º da Lei Estadual 20.922/13.

12 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

13 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

14 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; (grifo nosso)

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

(...)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

15 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal esclarece o seguinte:

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

16 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no disposto na **alínea "g" do inciso II do art. 3º**, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social (barramento), resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

17 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução de obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

III. Conclusão:

18 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,5471 ha e à INTERVENÇÃO EM APP COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 5,6780 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual 20.922/2013).

19 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

20 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

21 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual restrinui-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Patos de Minas, 26 de outubro de 2022.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,5471 hectares, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 5,3886 hectares e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - AP - em 0,2894 ha para implantação de infraestrutura necessária à acumulação (barramento) e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água localizada na propriedade **Fazenda Morro Branco**, matrícula 15.999, pertencente ao Sr. Makoto Edison Sekita e demais confrontantes, no município de Rio Paranaíba, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade. Importante frisar que é de inteira responsabilidade do empreendedor a renovação da Portaria de outorga devida sob pena de sanções administrativas.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 5,9829ha, dividida em 9 glebas, tendo como coordenadas de referência 366.417,84m E x e 7.856.368,89m S y (Gleba 1) e 366.722,70m E x e 7.857.537,89m S y (Gleba 9) (UTM, Sigras 2000), na modalidade enriquecimento com espécies nativas e plantio com espécies nativas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
- (_) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (_) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, com anexos fotográficos, comprovando a execução do PTRF, durante 04 anos.	01 ano após a emissão do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA() COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO****Nome:** Viviane Santos Brandão
MASP: 1019758-0**RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL****Nome:** Andrei Rodrigues Pereira Machado
MASP: 1368646-4Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 26/10/2022, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 26/10/2022, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55243226** e o código CRC **B8817D64**.